



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 011/2019

Pregão. “Contratação de empresa administradora de cartão combustível”. Inclusão de veículo. Legalidade. Inteligência dos arts. 58, I, e 65, I, “a” e “b”, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se de encaminhamento para parecer jurídico, pela Gestora de Contrato (fls. 206), para análise jurídica da inclusão do veículo Honda/CG Titan ESD, placa IPW 8699, no sistema de abastecimento dos veículos oficiais do Poder Legislativo Municipal, originado do Processo nº 029/2018, Pregão Presencial nº 005/2018. Recebido para parecer em 22/03/2019. Devidamente autuado, numerado e rubricado até fls. 206.

Inicialmente, há que se referir que o objeto da contratação é empresa especializada no gerenciamento dos serviços de abastecimento de combustíveis (gasolina comum, aditivada e etanol) para veículos da frota oficial da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, conforme previsão junto ao edital (fls. 31) e especificações do objeto (fls. 31 - edital). Frise-se que junto às especificações, item 1.1.1 – fls. 46, há a indicação dos veículos oficiais (Chevrolet Vectra Sedan 2010, placa IRA 2847, e Chevrolet Cobalt 2017, placa IXW1165).

Denota-se, sem maiores dificuldades, que não está havendo alteração do objeto contratual, que permanece igual, sendo os veículos indicados tão para fins de registro e indicativos, já que a frota pode sofrer alteração no decorrer da contratação.

É de se ressaltar que à luz do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, motocicleta considera-se “veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.”.

Em linhas gerais, não se vislumbra óbice que ao rol dos veículos cadastrados seja incluso o veículo Honda/CG Titan ESD, placa IPW 8699, desde que, obviamente, esteja registrada a propriedade da Câmara Municipal de Vereadores, pois, como já dito, o objeto do contrato é contratação de empresa especializada no gerenciamento dos serviços de abastecimento de combustíveis, podendo a frota de veículos sofrer alteração a maior ou menor, inclusive modelos dos veículos, no decorrer da relação contratual, o que é perfeitamente possível, pois se mostra irrazoável que a cada caso alteração da frota tenha que ser realizado novo procedimento licitatório, o que não mostraria lógica alguma.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Todavia, há que se ter em conta o que determina à Lei nº 8.666/93, no que se refere a acréscimos ou supressões, ainda que o os gastos sejam estimados, o que deverá ser certificado nos autos<sup>1</sup> para fins de registro e controle dos limites estabelecidos em lei.

Prevê a Lei nº 8.666/93:

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*“Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos pela Lei de Licitações. Acima dos percentuais legais aceitos, são permitidas apenas supressões resultantes de acordos celebrados entre as partes. Essa é a regra.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 803).*

Nessa linha, a Orientação Normativa 50/2014 da AGU:

<sup>1</sup> “Observe, como regra, o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato para a alteração dos quantitativos dos itens contratados, de forma a garantir que as alterações não constituam “jogo de preços”, conforme estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei no 8.666/1993.” Acórdão 265/2010 Plenário. TCU.

**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

**Procuradoria Jurídica**

*"OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDOSE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI."*

Para fins argumentativos cabe ressaltar que deverá ser apurado se há a necessidade do acréscimo dos 25% previstos junto ao §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, pois, talvez, o novo veículo possa ser incluído na frota sem esse aumento, que, caso necessário, possa ser realizado no momento oportuno.

Frise-se ainda, em que pesem os fundamentos supracitados acima, que os veículos da frota sequer são referidos no contrato firmado, o que só reforça que são mencionados somente para fins indicativos e de controle, e isso, conforme já expresso, denota-se da minuta do contrato, fls. 50/53, e do contrato assinado pelas partes, fls. 199/202, ademais, a forma de remuneração da empresa contratada é menor percentual de taxa de administração, o que a torna rígida independente do quantitativo de veículos, todavia, caso necessário acréscimo, deve ser observado o limite legal.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos e os juízos de oportunidade e conveniência, opina-se, s.m.j., pela viabilidade da inclusão pretendida, todavia, após a manifestação da UCCI – Unidade Central de Controle Interno.

Santana do Livramento, 25 de março de 2019.

  
Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico